



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001604-62.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante EDSON CADARI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001604-62.2024.8.26.0058

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: EDSON CADARI (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO INTER S.A

MAGISTRADO (A): DR.(A) MAURÍCIO MARTINES CHIADO

VOTO: 30.535.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso do autor.

Pleito de declaração de inexistência do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Alegação de vício de consentimento – Não acolhimento – Ausência de ilegalidade na contratação – Autor que não nega ter firmado o contrato, prevendo a modalidade de crédito contratada – Banco réu que se desincumbiu de seu ônus probatório, juntando aos autos o contrato assinado pelo autor, bem como comprovante de depósito – Ausência de defeito na prestação do serviço ou na prestação de informações ou de ilícito configurador de danos morais – Possibilidade de cancelamento do cartão diretamente junto ao banco, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 28/2008.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por danos morais.

Constou do dispositivo:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do NCPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3.º, do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Alega o autor, em síntese, que: foi induzido a erro na contratação do RMC; houve vício de consentimento; a contratação foi irregular, de modo que o réu não se eximiu do dever de comprovar sua anuência; o cartão RMC traz como consequência uma dívida infinita, visto que amortização dos juros é muito pequena. Pugna pela reforma da r. sentença, com a procedência da demanda; subsidiariamente pede pela conversão do contrato para a modalidade de empréstimo consignado.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por danos morais; o autor alega, em síntese, que buscou o banco requerido com a finalidade de obter um empréstimo consignado, mas que, no entanto, o banco réu realizou a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com descontos em seu benefício previdenciário.

Há inequívoca relação de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os artigos, 2º, 3º e 17º, eis que a questão se refere ao fornecimento de serviços no mercado de consumo, na qual o autor aduz ter sido vítima de falha na prestação dos serviços pelo requerido.

Dito isso, e em razão da inversão do ônus da prova, cabia ao réu demonstrar e provar a contratação dos serviços, bem como a regularidade das cobranças, consoante o art. 6º, inciso VIII do CDC e art. 373, inciso II do CPC/2015.

Ademais, segundo a Súmula nº. 297 do C. STJ, a legislação consumerista também se aplica às instituições financeiras: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

E, de fato, o banco trouxe o termo de adesão de crédito consignado assinado pelo autor, autorizando o saque e o desconto em folha de pagamento (fls. 347/350), além de comprovante de depósito em conta de titularidade do consumidor (fls. 267).

Além disso, o próprio autor afirmou em seu recurso que celebrou contrato com o réu, embora posteriormente tenha verificado que a operação concluída é diversa da desejada.

Por conseguinte, o consumidor – frise-se – não nega ter realizado a contratação com o réu, mas questiona, apenas, a modalidade da operação, alegando que pretendia, na realidade, obter empréstimo consignado (fls. 425).

Dessa forma, não há que se falar em qualquer ilegalidade cometida pelo banco, tampouco há como se presumir que o autor desconhecia a operação e que teria havido falha no dever de informação, eis que o contrato assinado especifica de forma clara a modalidade de crédito pactuada.

Sobre o tema, oportuno trazer à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA

- Reserva de margem consignável - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Cerceamento de defesa - Não acolhimento - A parte autora confessa na inicial que firmou contrato com o Banco réu, porém, acreditou se tratar de empréstimo consignável e não cartão de crédito consignado, pretendendo tão somente a conversão do contrato em empréstimo consignável convencional - Confissão que descarta a prova pericial pretendida, haja vista que a relação jurídica é incontroversa e foi comprovada nos autos, sem qualquer vício - Preclusão para juntada do contrato - Não acolhimento - A alegação da parte autora de que o réu apresentou o contrato de forma extemporânea, ocorrendo a preclusão, foi enfrentada em despacho saneador, sem qualquer recurso em momento oportuno, não se tratando de matéria enfrentada pela r. sentença singular - Preliminares afastadas - Pretensão pela nulidade dos contratos e da reserva de margem consignável, com restituição em dobro e danos morais - Impossibilidade - Contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável e Cédula de Crédito Bancário, para saque mediante a utilização do cartão de crédito, devidamente assinadas pela autora, sendo ainda apresentado Termo de Adesão a Produtos e Serviços, com assinatura através de biometria facial - Validade da contratação - Permissão do art. 1º da Lei 10.820/03 - Autora que confessa a relação jurídica entre as partes e não nega o recebimento de diversos valores - Contratação livre - Relação jurídica comprovada - Legalidade da reserva - Inexistência de ilícito - Danos materiais e morais não configurados - Observa-se a

possibilidade da autora requerer diretamente junto ao banco o cancelamento do cartão de crédito (plástico), nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Honorários recursais - Sentença mantida - Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível nº 1002432-39.2022.8.26.0572; 15ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Achile Alesina; j. 15.03.2023).

Outrossim, não se verifica prática abusiva, tampouco restou comprovado o vício de consentimento ou a falha no dever de informação, não comportando acolhimento o pedido subsidiário do autor de que seja determinada a alteração contratual para empréstimo consignado.

A oferta de cartão de crédito com reserva de margem consignável é admitida pelo ordenamento jurídico e se encontra devidamente regulamentada, inexistindo ilegalidade intrínseca a tal modalidade de crédito.

Destarte, a r. sentença não comporta reforma, não havendo falar em inexistência do débito, repetição do indébito ou condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, dada a ausência de ilícito.

De outro lado, independentemente da questão acerca da legalidade ou não do contrato firmado, o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 28/2008, *in verbis*:

Art. 17- A: O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

Anote-se que o cancelamento do cartão de crédito não extingue as dívidas ainda existentes, e a exclusão da reserva de margem consignável somente ocorrerá com a quitação integral do débito.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, conversão de contrato e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário (RMC) – Regularidade da contratação – Inviabilidade de conversão para a modalidade de consignado - O consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – O cancelamento do cartão não suspende nem quita ou extingue dívidas a ele relativas, e nem a margem consignável até liquidação total – Ausência de saldo credor em benefício do apelante em razão dos descontos feitos a título de RMC – Impossibilidade de devolução dos valores diante da ausência de ilegalidade dos descontos efetivados pelo réu – Dano moral – Inocorrência – Indenização indevida – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º (Apelação Cível nº. 1013724-89.2022.8.26.0032, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 03.02.2023).

Fica mantida a sucumbência exclusiva do autor, majorados os honorários advocatícios devidos para 15% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observada a gratuidade de justiça concedida.

Por fim, anote-se que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)